PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI nº 16.539, de 27 de dezembro de 2000.

Altera a Lei 14.375, de 29 de novembro de 1996, que passa a ter a seguinte redação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros, mediante aluguel de que trata o artigo 42 do CNT – Código Nacional de Trânsito, criado pela Lei nº 14.375 de 29 de novembro de 1996, explorando por motociclistas, será autorizado pelo município de Marabá e denominado moto-táxi.

Art. 2º - Este serviço será explorado, individual e diretamente, pelos proprietários de motocicletas, mediante autorização do Poder Executivo, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo, intransferível a qualquer título, expressa em um alvará, terá validade de doze meses, podendo ser renovada a critério da autoridade municipal competente.

§ 2º - Para renovação de autorização, os proprietários deverão cumprir as exigências do artigo 3º desta Lei.

§ 3º - Os veículos autorizados, alienados ou não, quando em serviço como moto-táxi, somente poderão ser conduzidos por seus proprietários.

§ 4º - Será concedida a autorização para explorar o objeto de que trata esta Lei, para todos os interessados que preencham os critérios nela estabelecidos.

§ 5º - O DMTU – Departamento Municipal de Transporte Urbano, cadastrará os proprietários de motocicletas, devidamente licenciados junto ao órgão estadual competente, para que recebam a autorização de que trata o

Art. 3º - Observadas outras disposições legais, serão autorizados ao serviço proprietários de motocicletas que:

I – Comprovarem a titularidade, mesmo estando o bem alienado, com licenciamento do veículo junto ao órgão estadual de trânsito.

II – Comprovarem serem contribuintes autônomos junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

III – Comprovarem, mediante a apresentação do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, o pagamento do ISS – Imposto Sobre Serviços, assim como taxas e emolumentos exigidos em Lei, além dos *seguintes documentos:*

a) Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;
b) Certidão Negativa de Débitos com a Receita Estadual;
c) Certidão Negativa de Débitos com a Receita Federal;
d) Certidão Negativa da Justiça Estadual;
e) Certidão Negativa da Justiça Federal.

IV – Comprovarem, mediante laudo do DMTU, as perfeitas condições de uso do veículo e a presença dos seguintes equipamentos obrigatórios:

a) Capacetes para o condutor e o passageiro devidamente testados pelo Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia;
b) Toucas descartáveis para uso do passageiro;
c) Protetor de descarga;
d) Equipamento de segurança dianteiro, denominado "mata-cachorro".

§ 1º - As motocicletas utilizadas neste serviço deverão apresentar potência do motor de, no mínimo, 124 centímetros cúbicos.

§ 2º - Cabe ao DMTU opinar acerca dos pedidos de autorização, após, o condutor preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - O condutor, para obter autorização, deve apresentar certificado de conclusão do curso de direção defensiva.

Art. 4º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-táxi deve apresentar a cor padrão dotada pelo DMTU.

FEITURA
NICIPAL
MARABÁ

Parágrafo Único – Nas laterais do tanque do veículo deverá constar as inscrições moto-táxi e telefone do DMTU.

Art. 5º - O moto-taxista, quando em serviço, deve usar o seguinte uniforme:

I – Calça comprida e camisa.
II – Colete padronizado pelo DMTU, no qual devem constar o prénome e sobrenome do moto-taxista, o número do registro no DMTU, timbre do serviço de moto-táxi, telefone para reclamações.
III – Capacete com cor padrão idêntica a da motocicleta com inscrição do número do registro no DMTU.

Art. 6º - Será cassada sumariamente a autorização:

I – Daquele que conduzir passageiro alcoolizado.
II – Do condutor que transportar mais de um passageiro.
III – Co condutor que transportar menores de doze anos ou gestantes.

Art. 7º - O preço da tarifa a ser cobrado pelo serviço será determinado pela autoridade municipal competente.

Art. 8º - Será dado o prazo de 60 (sessenta) dias, aos proprietários de motos, candidatos à exploração desse tipo de contrato, para adaptarem seus veículos aos critérios acima previstos.

Art. 9º - Para trabalhar como moto-táxi, o veículo não deve apresentar tempo de circulação superior a cinco anos.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 27 de dezembro de 2000.

Geraldo Mendes de Castro Veloso
Prefeito Municipal de Marabá

ARABÁ
000